

LEI Nº 3042, DE 23 DE OUTUBRO DE 2001

INSTITUI A CAMPANHA PELA SAÚDE DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí:

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha pela Saúde do Idoso, com o objetivo concreto de prover um conjunto de esforços e ações em prol da saúde da população idosa residente no município de Teresina-PI.

Parágrafo Único - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º A Campanha de que trata esta Lei, realizar-se-á durante a semana que antecede o dia 27 de setembro, quando se comemora o Dia dos Idosos,

Art. 3º Durante a Campanha serão realizados os seguintes exames, entre outros:

I - Medição da taxa de glicose no sangue;

II - Medição da taxa de lipídios e do nível de colesterol no sangue;

III - Verificação da pressão arterial;

IV - Verificação da pressão interocular;

V - Busca de focos inflamatórios dentários;

VI - Alterações prostática (CA);

VII - Alterações detectáveis ao exame clínico nas mamas femininas e masculinas; e,

VIII - Auscultação pulmonar e cardíaca.

§ 1º Após os resultados dos exames, caso necessários, serão expedidas as instruções médicas indicadas.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá providenciar o fornecimento da medicação exigida para o tratamento das enfermidades detectadas.

§ 3º O Poder Executivo Municipal promoverá, ainda, durante a Campanha, a vacinação contra a gripe e o tétano.

§ 4º Os dados estatísticos, obtidos com a realização da campanha deverão servir de base à implantação e desenvolvimento de políticas específicas para a preservação da saúde do idoso.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal designará o pessoal destinado à organização e funções operacionais do evento, podendo aceitar a colaboração de voluntários não remunerados, especificamente inscritos cadastrados e orientados, bem como, caso necessário, contratar serviços de terceiros, sobretudo de profissionais da área de saúde.

Parágrafo Único - O evento poderá contar, ainda, com o trabalho de médicos geriátras, para diagnóstico das doenças peculiares à velhice, detecção dos problemas clínicos de envelhecimento e, quando necessário, posterior tratamento especializado.

Art. 5º A campanha deverá ser precedida de ampla divulgação e realizada em locais a serem determinados pelo poder público municipal.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Para consecução e ampliação dos objetivos da Campanha fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Abrir os créditos suplementares necessários; e,

II - Firmar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando à obtenção de recursos suplementares.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias destinadas ao setor de saúde, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 23 de outubro de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de outubro do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
Secretário Municipal de Governo

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 26/02/2013